



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 25 de março de 2021.

JULGADO N.º: 0007– JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 016611/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 016254/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000119/2017.

AUTUADO: M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES
LTDA-ME.

ENDEREÇO: RUA LONDRINA, 103, JARDIM LIMOEIRO, SERRA-ES, CEP:
29164-123.

CNPJ N.º 13.585.608/0001-77.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: MANOEL LOUREIRO RIBEIRO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS LIMPEZA,
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. LAVANDERIA. ALÍQUOTA.
ISSQN. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 12 de setembro de 2017 a empresa **M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.585.608/0001-77, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000119/2017, lavrado por infringir o que determinam os artigos 22, 31, 36 e 38 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, bem como o Decreto n.º 0112 de 25/01/2012, alterado pelo Decreto n. 1199 de 02/07/2013, haja vista ter deixado de recolher parte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o serviço de lavanderia prestado no município de Linhares-ES no período de dezembro de 2012 a maio de 2017.

Em seus argumentos às folhas 02 a 06 do processo epigrafado, a autuada alega que o serviço por ela desenvolvido é de fornecimento de mão-de-obra constante do item 17, subitem 17.05 da lista de serviços anexa à LC 0010/2011 (fl. 03) e que tem como 2% (dois por cento) a alíquota para cálculo do ISSQN (fl. 04), recolhendo, portanto, o ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas, com alíquota de 2% (fl. 05). Dessa forma, a impugnante requer que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente cancelando-se o Auto de Infração n.º 000000119/2017.

Em manifestação, o Agente Fiscal de Arrecadação autuante ratifica “*as informações constantes no Auto de Infração n.º 000000119/2017 e planilhas em anexo*” (fl. 23).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. MÉRITO: Enquadramento. Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação de Imóvel. Lavanderia. Alíquota. ISSQN. Subsistência do auto de infração.

A impugnante alega que realiza serviço de fornecimento de mão-de-obra, ou seja, item 17, subitem 17.05 da lista de serviços anexa à LC 0010/2011 e que por esse motivo recolheu o ISSQN sob a alíquota de 2%, estabelecida pelo inciso I do artigo 24 da mesma lei, e diz ter o agente autuante se equivocado quanto a afirmação de que o serviço realizado por ele é o de lavanderia.

Entretanto, o agente fiscal de arrecadação autuante relata no Auto de Infração (apenso) que após levantamento nos documentos apresentados pela impugnante (Contratos de Prestação de Serviços e Notas Fiscais de Serviços emitidas), foi constatado que o correto enquadramento do serviço realizado pela empresa, serviço de lavanderia, encontra-se no item 14, subitem 14.10 da lista de serviços anexa à LC 0010/2011, cuja alíquota incidente é 5% conforme estabelecido pelo item II do artigo 24 da mesma lei. (fl. 04, apenso) Vejamos o artigo 24 da LC 10/2011:

“Art. 24 A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

I - 2% (dois por cento) para as seguintes atividades (itens e subitens) constantes no Anexo desta Lei Complementar: 1, 4, 5, 8, 10, 16, 17, 18, 23, 25,26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,34, 35, 36, 38, 40 e seus respectivos subitens, exceto os itens 1.09 e 16.02; (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

II - de 5% (cinco por cento) para as demais atividades e seus respectivos subitens, inclusive para os subitens 1.09 e 16.02. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)” (grifo nosso)

Por conseguinte, ao enquadrar erroneamente o serviço prestado no subitem 17.05 (alíquota 2%) a impugnante recolheu o ISSQN em valor inferior ao devido. Desse modo, a empresa foi autuada a recolher o valor da diferença entre o ISSQN devido e o ISSQN recolhido, ou seja, uma diferença de alíquota de 3% sobre a Base de Cálculo do imposto, pois ao se enquadrar no subitem 14.10 da lista de serviço (serviço de

lavanderia) a alíquota que deveria ter sido utilizada pela impugnante para cálculo do imposto era 5% (cinco por cento).

Ao analisar os objetivos sociais da empresa impugnante, constantes da cláusula terceira do contrato social anexo aos autos do processo (fls. 08 e 09), pode-se observar o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas lançados pela própria empresa, entre eles se encontra o serviço de lavanderia prestado pela empresa autuada no CNAE “81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente”, item de serviço 7, subitem 7.10 da lista de serviços e no CNAE “96.01-7-03 –Lavanderia Hospitalar”, item 14, subitem 14.10 da lista de serviços anexa à LC 0010/2011: “14 - Serviços relativos a bens de terceiros. [...] 14.10 - tinturaria e lavanderia.”

Destarte, ao ficar claro que o serviço de lavanderia prestado pela autuada encontra-se no subitem 14.10 e que sobre os serviços do item 14 recai a alíquota de 5%, a empresa impugnante deve recolher a diferença do ISSQN recolhido a menor.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006 – CTM “*Art. 342 As decisões proferidas em processo contencioso serão redigidas com simplicidade, clareza e concluirão: I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;*”, tornando-se subsistente o Auto de Infração n.º 000000119/2017.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 25 de março de 2021.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

ACÓRDÃO N.º 007/2021

JULGADO N.º: 0007– JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 016611/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 016254/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000119/2017.

AUTUADO: M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. LAVANDERIA. ALÍQUOTA. ISSQN. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, tornando-se subsistente o Auto de Infração n.º 000000119/2017.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgilia Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 25 de março de 2021.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
RESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.007-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 007-JIF-PML/2021.

PAUTA: 12/03/2021.

JULGADO: 25/03/2021.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr^o.: Milton José Alves Paraíso.

Secretário Suplente:

Ilm^o. Sr^o.: Fabrício João Bisi.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 016611/2017 DE 12/09/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: M QUINTAO CONSULTORIA & SERVICOS HOSPITALARES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 0119/2017.

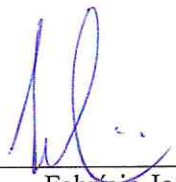
CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006 – CTM “Art. 342, mantendo-se o Auto de Infração de nº 0119/2017, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Srº Milton José Alves Paraíso e a Membro Relatora Srª Joana Virgília L. A. Leal votaram com a Membro Relatora Srª Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 25 de março de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Fabrício João Bisi
SECRETÁRIO SUPLENTE